

PROCESSO Nº 811/18

PROTOCOLO Nº 14.684.391-3 Ensino Fundamental DATA: 23/06/17
Nº 14.701.601-8 Ensino Médio DATA: 04/07/17

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 48/19 APROVADO EM 11/04/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO VICENTE MACHADO –
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental –
Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e
Adultos, presencial.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. Parecer favorável. Prazo de 01/01/18 a 31/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, cumprir as exigências previstas na Del. 03/13-CEE/PR, com especial atenção ao espaço adequado dos laboratórios de Ciências, Física, Química, Biologia, Informática e aos docentes sem habilitação específica para ministrar as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Física.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1205/18-Sued/Seed, de 09/08/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ivaiporã, de interesse do Colégio Estadual do Campo Vicente Machado – Ensino Fundamental e Médio, do município de São Pedro do Ivaí, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Pedro Paulo Sobrinho, nº 650, Centro, município de São Pedro do Ivaí. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2348/17, de 06/06/17, pelo prazo de dez anos, de 23/03/17 a 23/03/27.

PROCESSO N° 811/18

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental – Fase II
a) autorização: nº 1097/11, de 21/03/11;
b) reconhecimento: nº 4580/13, de 10/10/13;
c) renovação do reconhecimento: nº 2626/15, de 24/08/15, com base no Parecer CEE/CEIF nº 147/15, de 28/07/15, pelo prazo de três anos, de 01/01/15 a 31/12/17.

2) Ensino Médio
a) autorização: nº 1097/11, de 21/03/11;
b) reconhecimento: nº 4580/13, de 10/10/13;
c) renovação do reconhecimento: nº 3249/15, de 07/10/15, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 372/15, de 26/08/15, pelo prazo de três anos, de 01/01/15 a 31/12/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nº 472/17 e nº 474/17, de 14/09/17, do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 10/11/17, pelo qual declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 100, 119 e 132, 148)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 268/18, de 02/08/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 128)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2584/18, de 07/08/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 132)

Ao processo foi apensado o Parecer nº 372/15, de 26/08/15, CEE/CEMEP. (fls. 136 a 142)

II – Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO N° 811/18

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) **Justificativa do atraso do Protocolado:** foi devido à demora da emissão do Atestado de Conformidade, por conta de algumas pendências a serem realizadas na instituição de ensino, incluindo os extintores que estavam vencidos.

(...) No momento o espaço reservado para o **laboratório de Informática** está desativado e aguarda a adequação de um novo espaço.

(...) **Laboratório de Ciências:** não possui ambiente adaptado, embora possua muitos instrumentos para uso da disciplina. Consta no processo de reforma geral, a construção de um laboratório específico.

(...) **Indicação de Melhorias:** o Colégio foi contemplado com a Verba Escola 1000, (...) para substituição e reparos nas instalações elétricas, telhados, drenagem de água pluvial, elevação do piso de salas de aula e pintura em paredes afetadas. Também está inserido no Sistema de Obras Online nº 2284, o projeto de reforma geral, sob o protocolo nº 13.085.769-8.

(...) A **avaliação interna** se encontra à fl. 114 e 144, e quadros abaixo:

Ensino Fundamental Fase II

Ano Série Etapa Módulo	Matriculado			
	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
Língua Portuguesa	28	-	40	-
Arte	-	16	34	-
Inglês	-	-	41	-
Ed. Física	-	20	33	-
Matemática	32	-	-	-
Ciências Naturais	-	24	-	-
História	9	-	-	-
Geografia	-	51	-	-
Ensino Religioso	-	-	-	-

PROCESSO Nº 811/18

Ensino Médio

Ano Série Etapa Módulo	Matriculado			
	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
Língua Portuguesa	-	31	-	33
LEM Inglês	26	-	25	-
Arte	26	-	24	-
Filosofia	34	-	22	-
Sociologia	21	-	19	-
Ed. Física	19	-	24	-
Matemática	-	36	-	31
Química	-	50	-	-
Física	35	-	22	-
Biologia	33	47	-	-
História	-	34	20	-
Geografia	16	45	-	-
LEM Espanhol	-	-	-	-

A Chefia do NRE de Ivaiporã, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 10/11/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 120 e 149)

Ressalta-se que pelo Parecer CEE/CEMEP nº 372/15, de 26/08/15, a renovação do reconhecimento do curso foi concedida por prazo inferior a cinco anos, em virtude da ausência do laboratório de Química, Física e Biologia. Atualmente a instituição permanece sem o referido espaço.

A Seed/PR, solicitou à CAP/FUNDEPAR, informações sobre a situação da análise e cronograma de atendimento ao pedido do Colégio Estadual do Campo Vicente Machado - Ensino Fundamental e Médio, sob o nº 2284, no Sistema de Obras Online, para sanar as pendências apresentadas neste Protocolado, conforme fls. 103 e 104.

Consta à fl. 126, as informações sobre o andamento da solicitação registrada no Sistema de Obras Online da FUNDEPAR/DIAF/DPF, referente à ampliação:

(...)

1. 1. A solicitação Online nº 2284, referente ao pedido de ampliação para o Colégio Estadual do Campo Vicente Machado, encontra-se em fase de instrução documental nesta Coordenação de Análise e Planejamento – CAP.
2. Após cumprimento dos trâmites necessários, a referida solicitação será inserida em programação específica para atendimento, mediante disponibilidade orçamentária.

PROCESSO N° 811/18

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as Matrizes Curriculares, fls. 99 e 131, integram o Volume II, com as informações devidamente apresentadas, conforme a carga horária estabelecida no art. 8, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR, bem como o corpo docente, fls. 106 e 137, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme inciso III, exceto os docentes que ministram as disciplinas de Filosofia e Sociologia com habilitação em História e a docente que ministra a disciplina de Física com habilitação em Matemática, inciso III, contrariando o art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O Certificado de Conformidade expirou em 25/10/18, e a Licença Sanitária em 14/06/18, ambos com o processo em trâmite.

Em virtude da ausência do Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia, a renovação do reconhecimento deverá ser concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento:

a) do Ensino Fundamental – Fase II, modalidade de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual do Campo Vicente Machado – Ensino Fundamental e Médio, município de São Pedro do Ivaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 01/01/18 a 31/12/20, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

b) do Ensino Médio, modalidade de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual do Campo Vicente Machado – Ensino Fundamental e Médio, município de São Pedro do Ivaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 01/01/18 a 31/12/20, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá:

a) assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, sobretudo a renovação do laudo da Vigilância Sanitária e à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

PROCESSO N° 811/18

b) providenciar espaço específico para os Laboratórios de Ciências, Física, Química, Biologia e Informática.

No caso das deficiências apontadas não terem sido sanadas até a próxima renovação do reconhecimento, ou renovação do credenciamento, a mantenedora deverá informar o estágio de desenvolvimento das obras e apresentar o prazo para a conclusão desses serviços, sem os quais não serão concedidas as próximas renovações do reconhecimento e credenciamento.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docentes com habilitação específica para ministrar as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Física.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento dos cursos;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 abril de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente *ad hoc* da Bicameral – CEE/PR